

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.103, DE 2016**

Cria o Fundo Nacional de Proteção de Reservas Garimpeiras.

**Autor:** Deputado FRANCISCO  
CHAPADINHA

**Relator:** Deputado CABUÇU BORGES

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos públicos e privados que tenham como prioridade o uso racional dos recursos ambientais; a melhoria da qualidade do meio ambiente; a prevenção de danos ambientais; e a promoção da educação ambiental.

Na justificação da matéria, o autor lembra que as reservas garimpeiras são áreas passíveis de exploração mineral por garimpeiros e cooperativas normalmente desprovidos de recursos financeiros para o licenciamento de suas atividades.

Propõe, portanto, a criação do Fundo em questão que arcaria com os custos dos estudos necessários para o licenciamento da atividade garimpeira e com os custos associados às medidas para mitigação de impactos ambientais e sociais decorrentes da atividade garimpeira.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS; Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos,

respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tramitando em regime ordinário.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque das políticas e modelos mineral e energético brasileiros; da estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético; da pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos; do fomento à atividade mineral, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “a”, “b”, “d” e “h”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A nosso ver, a criação do Fundo Nacional de Proteção de Reservas Garimpeiras objeto da proposição em exame em muito deve contribuir para o fomento da atividade mineral, facilitando a obtenção do licenciamento ambiental necessário ao funcionamento regular das cooperativas de garimpeiros, reduzindo a atividade clandestina e viabilizando os recursos necessários para a mitigação dos eventuais impactos sociais e ambientais decorrentes dessa atividade.

Todavia, a proposição em análise no art. 4º, inciso VIII, introduz mais um ônus na atividade garimpeira. Verificamos que não é possível onerar ainda mais a atividade da exploração mineral praticada por garimpeiros e cooperativas normalmente desprovidos de recursos financeiros.

Isto posto, observamos que 2 % da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM arrecada é destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, que também recebe recursos da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH.

Entendemos, portanto, ser perfeitamente viável pequena redução da destinação de recursos da CFEM ao FNDCT e a destinação de 1% do valor arrecadado com a CFEM para alocação no Fundo Nacional de Desenvolvimento de Reservas Garimpeiras –FNDRG. Acreditamos que dessa forma tanto o FNDCT quanto o FNDRG contarão com recursos suficientes para desenvolver suas atividades a contento.

Conseqüentemente, estamos oferecendo à proposição em comento, um Substitutivo que altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, definindo novo arranjo na distribuição de recursos da CEFEM, e que apresenta outras alterações em relação ao texto original da proposição, realizadas com a finalidade de aperfeiçoar a redação empregada e, principalmente, resguardar a competência constitucional do Poder Executivo Federal de definir as competências do órgão ao qual o FNDRG deverá ser vinculado.

Assim sendo, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 6.103, de 2016, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado e conclamamos os nobre Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado CABUÇU BORGES  
Relator

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.103, DE 2016

Cria o Fundo Nacional de Proteção de Reservas Garimpeiras – FNPRG, e altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Reservas Garimpeiras – FNDRG, com o objetivo de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos públicos e privados que tenham como prioridade:

- I – uso racional dos recursos minerais;
- II – realização de pesquisas que visam a melhoria dos procedimentos e das técnicas exploratórias;
- III – promoção social e econômica das populações garimpeiras;
- IV – promoção da educação ambiental e a recuperação das áreas degradadas;
- V – fomento a criação de novas reservas garimpeiras;
- VII – regularização das áreas fundiárias, intituladas terras de garimpo;
- VIII – implantação de escolas técnicas nas regiões garimpeiras tradicionais.

§ 1º O FNDRG possui natureza contábil e financeira e deverá ser vinculado a órgão a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 2º O FNDRG será administrado por Conselho Deliberativo, cuja composição será definida na regulamentação da matéria, que terá as seguintes atribuições:

- I – elaborar sua proposta orçamentária;

II - organizar o plano anual de trabalho e o cronograma de execução físico-financeira;

III - celebrar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas e privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;

IV – ordenar despesas com recursos do Fundo;

V – prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes;

VI – outras atribuições que lhe sejam pertinentes na qualidade de gestor do Fundo.

Art. 3º A execução dos recursos do Fundo deverá se dar sob a supervisão do órgão do Poder Executivo ao qual o Fundo for vinculado, o qual deverá:

I – definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;

II – fiscalizar a aplicação dos recursos;

III – apreciar a proposta orçamentária do Fundo antes de seu encaminhamento aos órgãos centrais de planejamento e orçamento;

IV – aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma de execução físico-financeira;

V – apreciar os relatórios técnicos e prestações de contas relativos ao Fundo;

VI – outras atribuições que lhe forem pertinentes na qualidade de órgão supervisor.

Art. 4º Constituição recursos do FNDRG:

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II – taxas e tarifas ambientais decorrentes da exploração da atividade garimpeira, bem como penalidades dela decorrentes;

III – transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;

IV – recursos decorrentes de acordos, convênios, contratos e consórcios de ajuda e cooperação interinstitucional;

V – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais ou internacionais;

VI – multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;

VII – rendimentos de qualquer natureza que venham a ser auferidos como remuneração de aplicações do patrimônio do Fundo;

VIII – recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais – CFEM destinados ao Fundo;

IX – outros recursos destinados por lei.

Art. 5º São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FNDRG os planos, programas e projetos destinados a:

I – criação, manutenção e gerenciamento de unidades de conservação e demais áreas de proteção ambiental;

II – educação ambiental;

III – desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV – pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

V – manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VI – aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII – prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

VIII – aquisição de material permanente e de consumo necessário do desenvolvimento de seus projetos;

IX – contratação de consultoria especializada;

X – financiamento de programas e projetos de pesquisa e qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FNDRG serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política ambiental das regiões nas quais estiverem ocorrendo a garimpagem.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. ....

.....

§ 2º.....

.....

II – A. um por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

II – B. um por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento de Reservas Garimpeiras – FNDRG.

..... (NR)”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado CABUÇU BORGES

Relator